



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.410, DE 2008

(Do Sr. Rodrigo Rolemberg)

Altera dispositivos da Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998 que "Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4397/2008.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 55 da Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998 que “*Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências*” passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55. O Superior Tribunal de Justiça Desportiva e os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por nove membros, sendo:

I - dois indicados pela entidade de administração do desporto;

II - dois indicados pelas entidades de prática desportiva que participem de competições oficiais da divisão principal;

III - dois advogados com notório saber jurídico desportivo, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil;

IV - um representante dos árbitros, por estes indicado;

V - dois representantes dos atletas, por estes indicados.

§ 1º. (Revogado).

§ 2º. *Os mandatos dos membros dos Superiores Tribunais de Justiça Desportiva e dos Tribunais de Justiça Desportiva terá duração máxima de quatro anos, permitida apenas uma recondução, sendo vedada a indicação por classes distintas.*

§ 3º. É vedado aos dirigentes desportivos das entidades de administração e das entidades de prática o exercício de cargo ou função na Justiça Desportiva, exceção feita aos membros dos conselhos deliberativos das entidades de prática desportiva.

§ 4º. Os membros dos *Superiores Tribunais de Justiça Desportiva e dos* Tribunais de Justiça Desportiva poderão ser bacharéis em Direito ou pessoas de notório saber jurídico, e de conduta ilibada.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de lei objetiva evitar a perpetuação nos mandatos dos membros indicados para os Superiores Tribunais de Justiça Desportiva e dos Tribunais de Justiça Desportiva regionais, das diversas modalidades esportivas formalmente praticadas e dirigidas pelas Entidades nacionais e regionais de administração do desporto em nosso País.

Procuramos eliminar a dúvida interpretação existente no inciso II do artigo 55, da Lei nº. 9.615/98, que trata das normas gerais sobre o desporto, permitindo a saudável alternância

democrática dos membros dos tribunais de Justiça nas duas alçadas. Ganha o desporto nacional.

Pelo exposto, conto com o apoio dos ilustres pares para aprovação da proposição em epígrafe.

██████████ Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2008.

**Deputado Rodrigo Rollemberg
PSB/DF**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO VII
DA JUSTIÇA DESPORTIVA**

.....

Art. 55. O Superior Tribunal de Justiça Desportiva e os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por nove membros, sendo:

**Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.*

I - dois indicados pela entidade de administração do desporto;

**Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.*

II - dois indicados pelas entidades de prática desportiva que participem de competições oficiais da divisão principal;

**Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.*

III - dois advogados com notório saber jurídico desportivo, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil;

**Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.*

IV - um representante dos árbitros, por estes indicado;

**Inciso IV com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.*

V - dois representantes dos atletas, por estes indicados.

**Inciso V com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.*

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000).

§ 2º O mandato dos membros dos Tribunais de Justiça Desportiva terá duração máxima de quatro anos, permitida apenas uma recondução.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.

§ 3º É vedado aos dirigentes desportivos das entidades de administração e das entidades de prática o exercício de cargo ou função na Justiça Desportiva, exceção feita aos membros dos conselhos deliberativos das entidades de prática desportiva.

* § 3º com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.

§ 4º Os membros dos Tribunais de Justiça Desportiva poderão ser bacharéis em Direito ou pessoas de notório saber jurídico, e de conduta ilibada.

* § 4º com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/07/2000.

CAPÍTULO VIII

DOS RECURSOS PARA O DESPORTO

Art. 56. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:

I - fundos desportivos;

II - receitas oriundas de concursos de prognósticos;

III - doações, patrocínios e legados;

IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares;

V - incentivos fiscais previstos em lei;

VI - dois por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios.

* Inciso VI com redação dada pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001.

VII - outras fontes.

* Primitivo inciso VI renumerado pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001.

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do caput, oitenta e cinco por cento serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro, devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.

* § 1º acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001.

§ 2º Dos totais de recursos correspondentes aos percentuais referidos no § 1º, dez por cento deverão ser investidos em desporto escolar e cinco por cento, em desporto universitário.

* § 2º acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001.

§ 3º Os recursos a que se refere o inciso VI do caput:

* § 3º, caput, acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001.

I - constituem receitas próprias dos beneficiários, que os receberão diretamente da Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio;

* Inciso I acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001.

II - serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos.

* Inciso II acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001.

§ 4º Dos programas e projetos referidos no inciso II do § 3º será da ciência aos Ministérios da Educação e do Esporte e Turismo.

* § 4º acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001.

§ 5º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paralímpico Brasileiro em decorrência desta Lei.

* § 5º acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/07/2001.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO